DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Outros Atos 3

Poder Legislativo 4
Atos Legislativos 4
Decreto Legislativo 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2021 - Carta Convite nº 006/2021 - Processo Licitatório n° 044/2021 - Contratante: Prefeitura Municipal de Riolândia/SP - Contratada: LUCIVALDO FRANCISCO DE MELLO 14317306883, inscrita no CNPJ nº 40.330.467/0001-14 - Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação por 12 (doze) meses de prestação de serviços de manutenções nas áreas verdes e sistemas de lazer em loteamentos, compreendendo, poda, manutenção, conservação, plantio, replantio e adubação da terra, nesta cidade de Riolândia-SP, pelo período de 12 (doze) meses, na forma descritiva e requisitos constantes em Anexo - Valor Global: R$ 76.539,96 (setenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) - Data de Assinatura: 20/04/2022; Prefeitura Municipal de Riolândia, 20 de abril de 2022 - Antônio Carlos Santana da Silva – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

.....

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 049/2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, CNPJ. N° 45.162.864/0001-48. Contratado: PRATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 10.607.712/0001-27 - Processo de Licitação n° 037/2021 - Carta Convite nº 005/2021. Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação da vigência contratual, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, para atender ao Município com atividades técnicas continuadas de mapeamento das fontes de recursos federais e estaduais, para a ampliação dos investimentos dos municípios, bem como orientação na execução de procedimentos necessários para a elaboração dos projetos, buscando garantir que as demandas da população sejam atendidas com qualidade e em conformidade com a legislação vigente, elaborando projetos de concessão e de parcerias público-privadas (PPP), na modelagem econômico-financeira e/ou na coordenação geral, envolvendo os mais variados setores de infraestrutura, assessorando ao município e ao setor privado, desde o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) até a licitação, atendimento nos diversos órgãos que compõem a estrutura orgânica da Prefeitura Municipal de Riolândia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Vigência: 15/04/2022 a 15/04/2023. Valor Global: R$ 175.440,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais) - Data de assinatura: 14/04/2022 - Prefeitura Municipal de Riolândia, 14 de abril de 2022 - Antônio Carlos Santana da Silva – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

.....

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2021 - Dispensa de Licitação nº 024/2021 - Processo Licitatório n° 055/2021- Locador: Prefeitura Municipal de Riolândia/SP - Locatária: MANOELITO BALEEIRO ARAUJO - Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação por mais 12 (doze) meses de locação de imóvel de propriedade do Locador, situado à Rua 10, nº 1562, Centro, nesta cidade de Riolândia, Estado de São Paulo - Valor Global: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - Data de Assinatura: 20/04/2022; Prefeitura Municipal de Riolândia, 20 de abril de 2022 - Antônio Carlos Santana da Silva – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

.....

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.162.864/0001-48

Juntos por uma cidade melhor
Prefeitura de RIOLÂNDIA
Adm. 2021/2024

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVITE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA **CONVIDA** as autoridades, representantes de classes e munícipes em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA,** a realizar-se no dia **27 de Abril de 2022 quarta-Feira, às 18:00,** no Auditório da Câmara Municipal de Riolândia, situada à Rua Oito nº 511, em atendimento ao Parágrafo Único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), alterado pela LC nº 131/2009, art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e demais exigências legais, a qual terá como pauta e objetivo a seguinte ordem:

- **Apresentação, elaboração e discussão do anteprojeto que dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Riolândia para o Exercício de 2023.**

Prefeitura Municipal de Riolândia, 20 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA
Prefeito Municipal

Fone: 17 3801-9020
Praça Antônio Levino, 470 - Centro - CEP 15495-000 - Cx. Postal 41 - Riolândia / SP
sic@riolandia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 51.351.724/0001-10
E-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 19 DE ABRIL DE 2022
Aprecia as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Presidente da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA O SEGUINTE **DECRETO LEGISLATIVO:**

ARTIGO 1º - Ficam **APROVADAS** as contas anuais do Município de Riolândia referente ao exercício financeiro de **2019**, nos mesmos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no **TC. 004630.989.19**.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Riolândia, 19 de Abril de 2022.

= GLÁUCIA REGINA DOIMO SILVA =
-Presidente da Câmara Municipal-

Publicado por afixação e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, na data supra.-.-.-

13/01/2022 14:19 SEI - Documento para Assinatura

Processo: 0000368/2022-91 Documento: 0459803

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DA DIRETORIA - UR-11

Excelentíssima Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o *link* de acesso à cópia do Processo **TC-004630.989.19**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia**, exercício de **2019**, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Link:
https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/7949C56C8A4625C73CA52B8CE3492ED1/sftp/0000463098

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F32R-8U3Q-7D7O-8B3T

PARECER
TC-004630.989.19-2

Prefeitura Municipal: Riolândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Fabiana Barcelos Ferreira.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÉFICIT FINANCEIRO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM INCIDÊNCIA DE JUROS. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,81%
FUNDEB	100 %
Magistério	77,26%
Pessoal	50,68%
Saúde	32,77%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,31% = R$ 589.127,59
Resultado Financeiro	**Negativo = R$ 598.557,62 = Relevado**
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Saúde.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

DIMAS RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F32R-8U3Q-7D7O-8B3T

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/07/2021 – ITEM 64

TC-004630.989.19-2
Prefeitura Municipal: Riolândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Fabiana Barcelos Ferreira.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÉFICIT FINANCEIRO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM INCIDÊNCIA DE JUROS. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia,** relativas ao **exercício de 2019.**

Responsável pela fiscalização *in loco,* a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o Relatório juntado no evento 14.26 (fls.1/33), consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – atendimento parcial dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; constatação de irregularidades referentes ao 3º quadrimestre pendentes de regularização.

I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE "C" – identificação de impropriedades comprometedoras do cumprimento das metas propostas na Agenda ONU - 2030, bem como da execução do planejamento.

OBRAS PARALISADAS – constatação de divergências na prestação de informações eletrônicas pela Prefeitura.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias correspondentes a 33,35% da despesa fixada inicialmente, denotando falha no planejamento; desatendimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; inobservância das diretrizes contidas nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/15.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – apuração de déficit financeiro de R$ 598.557,62.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das respectivas dívidas, apresentando índice de liquidez imediata de 0,95.

ENCARGOS SOCIAIS – atraso no recolhimento de encargos previdenciários acarretando multas[1].

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – inconsistências no Quadro de Pessoal gerado eletronicamente pelo Sistema Audesp – Fase III; admissão de servidores comissionados praticadas em ofensa ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS E DE LICENÇAS-PRÊMIO – existência de cinco servidores com acúmulo de férias (superior a 60 dias) e de dois servidores com mais de 90 dias de licenças-prêmio.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas no sentido de limitar o pagamento de horas extras às situações estritamente necessárias.

I-FISCAL – ÍNDICE "C" - identificação de pontos no IEGM que podem prejudicar o cumprimento das metas propostas pela Agenda ONU – 2030, bem como a execução de ações voltadas à área fiscal.

DÍVIDA ATIVA - índice insatisfatório de recebimento da dívida; desatendimento aos princípios contábeis da prudência e da oportunidade.

[1] R$ 334.044,33.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE "C" – constatação de inadequações às metas propostas pela Agenda ONU – 2030, tais quais: inexistência de turma em tempo integral; inobservância de recomendações do Conselho Nacional de Educação em relação ao espaço físico que abriga as turmas de creches; falta de fornecimento dos recursos humanos, orçamentários e materiais para o regular funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar; entrega em atraso do uniforme escolar aos alunos do Ensino Fundamental; falta de elaboração de estudo anual sobre o tempo de viagem das rotas do transporte escolar; existência de veículos da frota com mais de dez anos de fabricação, em desacordo com a recomendação do Guia de Transporte Escolar.

I-SAÚDE – ÍNDICE "B" – ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas quatro Unidades de Saúde; necessidade de reparos estruturais em duas Unidades; ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da área, conforme estabelece o inciso VI, do artigo 4º da Lei nº 8.142/90; ausência de Ouvidoria operante; falta de utilização do sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos, dentre outras impropriedades anotadas às fls. 20/21.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ocorrência de irregularidades apuradas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas V e IX, sobre os Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Básicas de Saúde (UBS).

I-AMBIENTE - ÍNDICE "C" – os servidores responsáveis pelo Setor não realizam treinamento específico sobre a matéria; os objetivos estratégicos e as metas ambientais não estão materializados na LDO e na LOA, podendo afetar o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal; ausência de habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local; falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos de Saúde; ausência de processamento de resíduos antes do aterramento do lixo, assim como outros desacertos anotados às fls. 22/23.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

I-CIDADE – ÍNDICE "C" – falta de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, dificultando o cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/12; falta de capacitação dos seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; o Município não possui estudo atualizado de avaliação sobre segurança das escolas e centros de saúde, conforme dispõe a Lei nº 12.608/12; inexistência de canal de atendimento de emergência destinado à população para registro de ocorrências de desastres; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições de segurança na circulação, além de outros desacertos anotados às fls. 23/24.

SELETIVIDADE – constatação de falhas nos processos TCs-14.111.989.19 e 14.266.989.19, versando respectivamente sobre a análise de processo licitatório e de acompanhamento de execução do Contrato nº 67/2019[2].

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – descumprimento ao princípio da transparência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – constatação de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

I-GOV-TI – ÍNDICE "C" – a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação; falta de elaboração de Política de Segurança da Informação; ausência de disponibilização de serviços em formato digital.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 - ONU - indícios no sentido de que o Município poderá não atingir 16 metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções, tendo em vista o envio intempestivo de informações eletrônicas (autuação do TC-11.859.989.19, versando sobre o controle de prazos); descumprimento de recomendações exaradas ao ensejo da apreciação das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

[2] Obras e serviços de engenharia para valorização turística e revitalização da praia.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Após regular notificação (evento 17.1), a Prefeita, por seu advogado, apresentou as alegações juntadas no evento 23.1.

Assessorias de ATJ, quanto aos prismas econômico e jurídico, anotaram o cumprimento dos mandamentos constitucionais incidentes sobre os tópicos de relevância no exame da matéria e entenderam que as falhas apontadas não macularam os demonstrativos, manifestando-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou tal entendimento.

O douto MPC, diante do quanto apurado, concluiu no sentido da emissão de parecer desfavorável, com proposta de recomendações ao Executivo.

Este é o relatório.

s

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Riolândia**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,81%
FUNDEB	100 %
Magistério	77,26%
Pessoal	50,68%
Saúde	32,77%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,31% = R$ 589.127,59
Resultado Financeiro	**Negativo = R$ 598.557,62 = Relevado**
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão empreendida pelo **Executivo de Riolândia** deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; à Aplicação no Ensino Global e Fundeb; aos Gastos com Pessoal; aos Precatórios Judiciais; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

A par do cumprimento de tais quesitos, oportuno registrar que o Município alcançou média geral de resultado "C", considerado, portanto, em "baixo nível de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Sobreleva notar que, à exceção dos i-Fiscal, i-Educ e i-Saúde que obtiveram média "B", representativa de "efetivo", a maioria dos segmentos foi inserida na faixa "C", o que demanda a proposta de alerta à Administração, no sentido de que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, buscando saneá-las, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

Em relação às impropriedades de ordem operacional referentes ao Ensino e à Saúde, apuradas ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas, medidas corretivas se mostram igualmente necessárias com vistas à efetiva melhoria no desempenho de sua gestão e prestação de melhores serviços à população, em especial acerca da obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as quatro Unidades de Saúde indicadas, bem como a necessidade de reparos estruturais em duas UBSs.

No que respeita aos Encargos Sociais, consigno a boa ordem nos recolhimentos devidos ao FGTS e ao PASEP. Por outro lado, em relação ao INSS constatou-se atraso nos recolhimentos das competências em alguns meses do exercício, implicando incidência de multas e juros[3] (evento 14.16). Não obstante, considerando que as obrigações foram adimplidas dentro do próprio exercício financeiro, sem que a Prefeitura postergasse a quitação mediante acordo de parcelamento, tenho que a falha possa ser relevada, com advertência à Municipalidade para que promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora, postura que adoto com base no decidido nos autos do eTC-4185.989.16-7[4].

Quanto à gestão fiscal, registre-se que a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 1,31% (R$ 589.127,59), apresentando melhora em relação ano pretérito em que o resultado foi deficitário em 2,04%. Reduziu, em consequência, em 49,60% o déficit financeiro advindo do exercício anterior[5], que passou de R$ 1.187.685,21 em 2018 para R$ 598.557,62 em 2019.

Nessas circunstâncias, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, considero que o referido resultado financeiro negativo do exercício não se mostrou demasiado, por corresponder a menos de um mês da RCL, mais precisamente 5,4 dias de arrecadação[6], podendo ser

[3] R$ 334.044,63.
[4] PM de Ipaussu, exercício de 2016, parecer favorável, com recomendações, publicado no DOE de 24/9/2018.
[5] TC-4289.989.18-8, sessão de 08/09/20 da C. Primeira Câmara, parecer favorável com recomendações.
[6] RCL = R$ 43.802.404,84 / 12 meses = R$ 3.650.200,40 / 30 dias = R$ 121.673,35/ dia. Déficit Financeiro = R$ 598.557,62/ R$ 109.151,14 = 5,4 dias (evento 39.1).

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

revertido no curto prazo, panorama que na hipótese dos autos pode ser tolerado, na linha do entendimento jurisprudencial desta E. Corte sobre a matéria, a exemplo de vários julgados (TCs-4413.989.16; 4023.989.16; e 4012.989.16).

Mais que isso e muito embora o resultado financeiro deficitário denote que a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas registradas no Passivo Financeiro, verifica-se que excluídos os Restos a Pagar Não Processados o Índice de Liquidez Imediata é de 0,95[7], não demonstrando posição de desequilíbrio fiscal insuperável a ponto de impactar os demonstrativos contábeis.

A elevação de 2,97% no endividamento de longo prazo se deu por conta da contabilização do mapa orçamentário de precatórios de 2020.

Diante de tais indicadores, anoto que as alterações orçamentárias, correspondentes a 33,35% da despesa inicialmente fixada, permitem relevação uma vez que não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à Administração no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, coibir elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, nos moldes das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015.

Quanto ao Setor de Pessoal, a Fiscalização apontou o pagamento habitual de horas extras aos servidores ao longo do exercício.

Em sua defesa contida no evento 23.1, fls. 11/12, a Chefe o Executivo argumentou a inexistência de pessoal suficiente no Quadro de Servidores para o atendimento da demanda do Município, sendo a concessão de horas extras opção mais econômica do que a contratação de novos funcionários.

Em que pesem tais alegações, não é demais lembrar que, mesmo em situações nas quais não haja vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de moderação na autorização das horas

[7] Disponível = R$ 3.086.435,15/Passivo Circulante = R$ 3.239.836,51

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

extraordinárias, além de caracterizar ineficiência no uso dos recursos públicos, destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, há de se determinar à Administração que adote medidas efetivas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas durante a instrução merecem ser relevadas, considerando-se a natureza formal de que se revestem e as justificativas ofertadas pela Prefeita (evento 23.1), podendo, com isso, ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração implemente as medidas corretivas necessárias e coíba possíveis reincidências.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Controle Interno, a fim de atender integralmente os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito "C" = Baixo Nível de Adequação (i-Planejamento; i-Amb; i-Cidade; e i-Gov-TI); aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e nº 35/15; promova a correção dos apontamentos formulados ao ensejo das Fiscalizações Ordenadas sobre Hospitais, UPAs e UBSs; adote efetivas medidas para o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas; regularize a situação dos servidores com períodos de férias e licenças-prêmio acumuladas; reveja o Quadro de Pessoal, a fim de

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

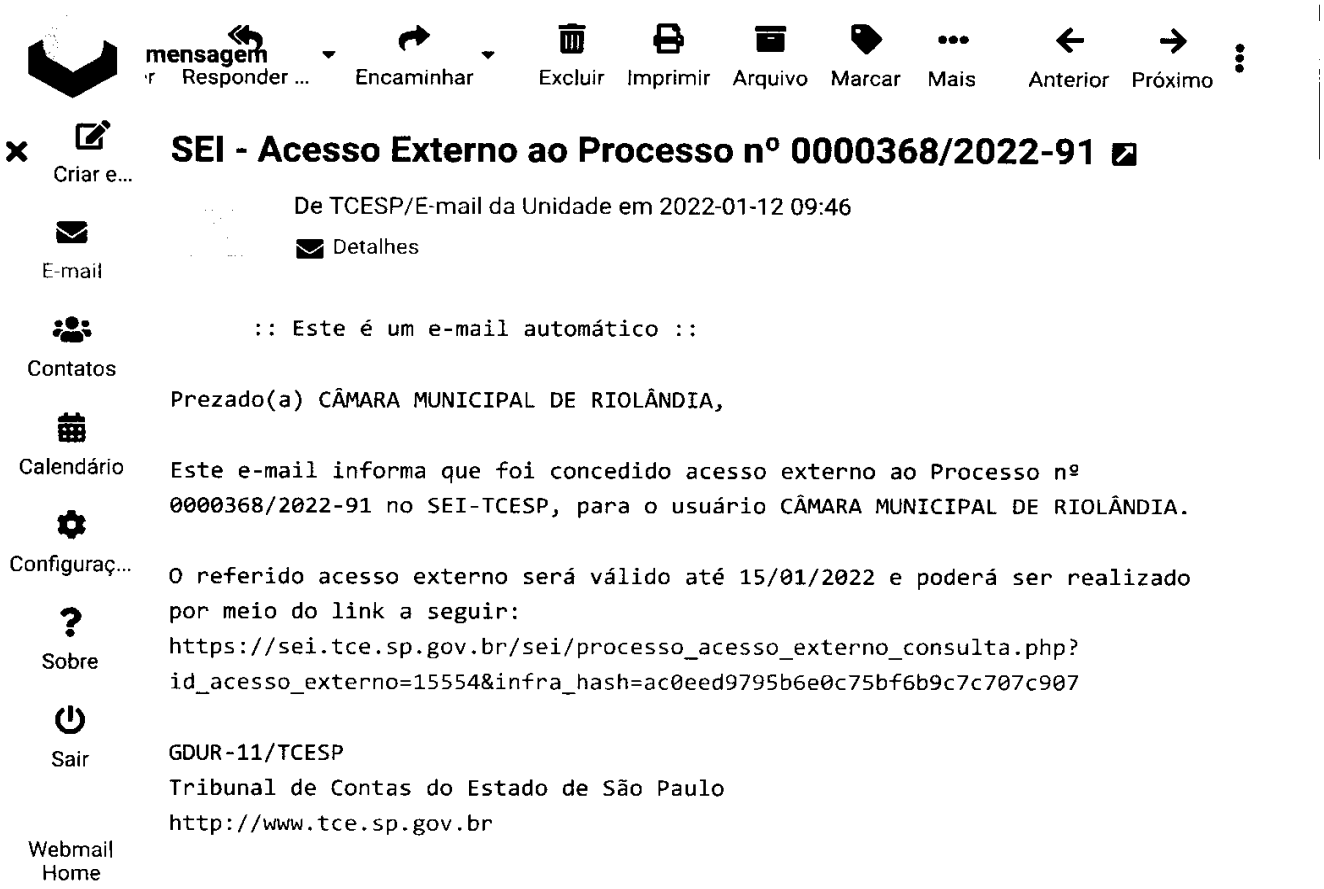
GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

que todos os cargos em comissão se coadunem com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; cumpra os mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos; aprimore o Portal da Transparência Municipal; envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG nº 34/09; e dê cumprimento aos prazos para o envio de informações previstos nas Instruções desta C. Corte.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6TH-55W0-5OEC-713G


mensagem
Responder ...
Encaminhar
Excluir
Imprimir
Arquivo
Marcar
Mais
Anterior
Próximo
Criar e...
E-mail
Contatos
Calendário
Configuraç...
Sobre
Sair
Webmail Home
SEI - Acesso Externo ao Processo nº 0000368/2022-91
De TCESP/E-mail da Unidade em 2022-01-12 09:46
Detalhes
:: Este é um e-mail automático ::
Prezado(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA,
Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 0000368/2022-91 no SEI-TCESP, para o usuário CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.
O referido acesso externo será válido até 15/01/2022 e poderá ser realizado por meio do link a seguir:
https://sei.tce.sp.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=15554&infra_hash=ac0eed9795b6e0c75bf6b9c7c707c907
GDUR-11/TCESP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
http://www.tce.sp.gov.br
ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F32R-8U3Q-7D7O-8B3T

PARECER
TC-004630.989.19-2

Prefeitura Municipal: Riolândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Fabiana Barcelos Ferreira.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-11.
Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÉFICIT FINANCEIRO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM INCIDÊNCIA DE JUROS. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,81%
FUNDEB	100 %
Magistério	77,26%
Pessoal	50,68%
Saúde	32,77%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,31% = R$ 589.127,59
Resultado Financeiro	**Negativo = R$ 598.557,62 = Relevado**
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Saúde.

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

DIMAS RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F32R-8U3Q-7D7O-8B3T